



Número: **1019371-39.2026.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **26/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Incidência sobre Lucro, Compensação de Prejuízo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (IMPETRANTE)			RAFAEL CALDEIRA ALMEIDA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
SECRETARIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2239754033	26/02/2026 16:43	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL/DF

CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS ("CESA"), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 52.802.675/0001-58, com sede na Rua Boa Vista, 254, 4º andar, sala n. 413, São Paulo, SP, CEP 01014-907, endereço eletrônico rafael.almeida@sachacalmon.com.br, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seus procuradores infra-assinados (**doc. 01**), impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** com pedido de liminar ***inaudita altera parte*** contra provável e iminente ato coator do **SR. SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, autoridade vinculada ao Ministério da Fazenda, endereço profissional na sede da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, situada no Bloco P da Esplanada dos Ministérios, 7º andar, Brasília/DF, CEP 70.048-900, figurando como pessoa jurídica interessada a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, a ser representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelas razões de fato e de direito que se passa a expor.

1. DOS FATOS E DO OBJETO.

O presente mandado de segurança coletivo tem como escopo assegurar o direito líquido e certo das pessoas jurídicas associadas à Impetrante e optantes pela apuração de IRPJ e CSLL sob a sistemática do lucro presumido de não se submeterem à majoração das alíquotas de referência, incidentes sobre a receita bruta total que exceda o valor de R\$5.000.000,00 no ano-calendário, **promovida pelo art. 4º, §2º, II, 'a', §4º, VII e §5º da Lei Complementar nº 224/2025** e regulamentada pelos arts. 2º, §2º, II, "a", 3º, I, 11 e 12 do Decreto nº 12.808/2025 e pelos arts. 2º, §1º, II, "a", 4º, I, 13, 14 e 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025.

Em suma, a Lei Complementar nº 224, publicada em 26 de dezembro de 2025, promoveu sensíveis ajustes na Lei de Responsabilidade Fiscal com o escopo de limitar o valor total dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União Federal, passando a exigir avaliações periódicas dos resultados decorrentes dos programas instituídos, determinando ainda a limitação global a 2% do PIB para a renúncia de receita e **promovendo a redução linear dos benefícios fiscais concedidos pela União Federal em 10% (vinculados aos tributos PIS, COFINS, CSLL, IRPJ, II, IPI e contribuições previdenciárias), ressalvadas as exceções previstas no próprio texto legal.**





Ao tratar da redução dos benefícios fiscais, contudo, a Lei Complementar nº 224/2025 incluiu no rol de programas afetados a sistemática do lucro presumido, estabelecendo a majoração das alíquotas de referência previstos na lei, é ver:

Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º deste artigo:

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

§ 5º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no inciso VII do § 4º deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

Ou seja, a Lei Complementar nº 224/2025, sob o pretexto de reduzir benefício fiscal, **alterou materialmente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob a sistemática do lucro presumido**, utilizando-se, portanto, de lei de natureza jurídica fiscal-orçamentária para majoração indireta de tributo.

Além disso, destituída de qualquer fundamentação técnica, legislativa, jurisprudencial ou doutrinária, equiparou o lucro presumido a um benefício fiscal concedido pela União Federal, ajustando a lógica dele decorrente para alargar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem qualquer análise acerca dos impactos econômicos decorrentes da medida e, ainda mais grave, sem apontar qualquer justificativa para presumir o aumento da capacidade contributiva dos contribuintes afetados.

Com efeito, é absolutamente incontestável que **o lucro presumido não possui natureza jurídica de benefício, favor ou incentivo fiscal, tratando-se de mera técnica de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, conforme dicção dos arts. 43 e 44 do CTN, arts. 1º, 25 e 26 da Lei nº 9.430/1996 e 15 da Lei nº 9.249/95. E mais, referida sistemática foi criada com **o escopo de possibilitar aos contribuintes – não sujeitos obrigatoriamente ao lucro real – a apuração e o recolhimento do IRPJ e da CSLL de forma simplificada**, por meio da **presunção do lucro tributável, que foi prevista em lei considerando as particularidades e a capacidade econômica de cada setor econômico**.

Veja-se, portanto, que o art. 4º, §2º, II, 'a', §4º, VII e §5º da Lei Complementar nº 224/2025 está maculado por vício formal, tendo em vista **o diploma tem natureza fiscal-**





orçamentária (LRF), de modo que não pode, sob o pretexto de reduzir “benefícios fiscais”, alterar materialmente a base de cálculo de tributos cuja disciplina é reservada a lei específica instituidora do IRPJ e da CSLL. Assim, há violação ao art. 146, III, “a”, CRFB/88 e ao art. 97, IV, CTN.

Outrossim, os dispositivos questionados, ao romperem com a lógica tributária instituída na referida forma de apuração – por meio do aumento das alíquotas em 10% - não só partiram de uma equiparação esdruxula, como também **afrontaram a proteção da confiança e a boa-fé dos contribuintes**, na medida em que romperam com a consolidada forma de apuração do tributo e com a legítima expectativa criada sobre os contribuintes, sem sequer prever um regime de transição que possibilitasse aos contribuintes a avaliação dos efetivos impactos econômicos decorrentes da medida e o planejamento estratégico-empresarial para lidar com a inovação legislativa. Ou seja, impuseram as alterações do lucro presumido aos contribuintes, cuja opção pela sistemática é anual e irretratável, sem assegurar ao menos a possibilidade de revisão da opção no ano-calendário de 2026.

No mesmo sentido, os dispositivos mencionados **violaram a capacidade contributiva (art. 145, §1º da CRFB/88) e a própria regra-matriz do IRPJ e da CSLL (art. 153, III, art. 195, I, “c”, 146, III, “a” e “b” da CRFB/88)**, pois as alíquotas previstas na Lei nº 9.430/1996 foram fixadas com base em estudos específicos dos setores econômicos discriminados, considerando a lucratividade média e as despesas operacionais envolvidas na aferição do lucro, mas foram linearmente majoradas a partir de um determinado valor de receita bruta, sem que fossem realizados quaisquer estudos que demonstrassem a alteração econômica que justificasse a majoração. Ou seja, a lei complementar inseriu na presunção de lucro, valores concernentes ao faturamento, o que afronta a capacidade contributiva.

Ainda, **feriram a própria simplificação tributária (art. 145, § 3º da CRFB/88)**, tendo em vista que o lucro presumido foi criado justamente para facilitar a apuração do tributo – estando desvinculada, portanto, de qualquer concessão de benefício ou mesmo renúncia fiscal –, criando uma presunção legal do lucro tributável, sendo que a inovação legislativa introduz novos elementos que trazem complexidade à apuração – novas alíquotas aplicáveis e com aplicação de proporções para avaliação da utilização ou não da majoração.

E mais, infringiram a **isonomia tributária (art. 5º e 150, II da CRFB/88)** ao criar um tratamento desigual aos contribuintes optantes pelo lucro presumido a partir da obtenção de determinado valor de receita bruta, que não significa efetivamente lucro – ou seja, o tratamento é desigual sem a efetiva avaliação da robustez do critério de distinção adotado –, impondo apenas a uma parcela dos contribuintes a submissão a uma série de complexidades na apuração do tributo.

Assim, diante das evidentes ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas, a Impetrante busca assegurar o direito líquido e certo de todas as pessoas a ela associadas e optantes pela apuração de IRPJ e CSLL sob a sistemática do lucro presumido de não se submeterem à majoração das alíquotas de referência, incidente sobre a receita bruta total que exceda o valor de R\$5.000.000,00 no ano-calendário, promovida pelos dispositivos impugnados.





Importa salientar, inclusive, que em razão das inconstitucionalidades e das ilegalidades constantes nos dispositivos questionados, a Confederação Nacional de Serviços – CNS ajuizou, em 11/02/2026, a ADI 7936, cujo objeto contempla o mérito da presente ação.

Na referida ação, requereu-se a concessão de "*medida cautelar, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/1999, para suspender imediatamente a eficácia do art. 4º, §2º, inciso II, "a", §3º, I, § 4º, inciso VII e § 5º, caput e incisos I e II, da Lei Complementar nº 224/2025, e, por arrastamento, dos arts. 2º, §2º, II, "a", 3º, I, 11 e 12 do Decreto nº 12.808/2025 e arts. 2º, §1º, II, "a", 4º, I, 13, 14 e 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, tanto em sua redação original como na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.306/2026, afastando-se a majoração dos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, prevista nos artigos 25 e 26 da Lei 9.430/1996, até o julgamento definitivo da presente ação*" Atualmente os autos estão conclusos com o Relator Ministro Luiz Fux.

No mesmo sentido, vários mandados de segurança já foram impetrados ao longo do território nacional, sendo concedidas as medidas liminares pleiteadas (**docs. 02 e 03**), o que evidencia a mais absoluta inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração linear das alíquotas de referência do lucro presumido.

É o que se passa a demonstrar.

2. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA APTIDÃO DA VIA ELEITA.

Evidenciado, portanto, o objeto do presente mandado de segurança coletivo, passa-se a demonstrar o cabimento da ação, bem como a aptidão da via eleita.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88, a ação tem como escopo assegurar direito incontestável contra quaisquer abusos, ilegalidades ou inconstitucionalidades realizadas pelo Poder Público, podendo ser manejada em sua modalidade repressiva (quando o ato coator já tiver sido praticado) e preventiva (quando houver iminência de sua realização).

Com efeito, o parágrafo único do art. 21 da LMS previu a possibilidade de impetração do mandado de segurança coletivo, o qual visa assegurar direito coletivo ou direitos individuais homogêneos.

Nesse sentido, reitera-se que o presente mandado de segurança tem como escopo assegurar o direito líquido e certo das pessoas jurídicas **associadas à Impetrante e que são optantes pela apuração de IRPJ e CSLL sob a sistemática do lucro presumido** de não se submeterem à majoração das alíquotas de referência, incidentes sobre a receita bruta total que exceda o valor de R\$5.000.000,00 no ano-calendário, promovida pelos dispositivos questionados.





Ou seja, tem como objetivo prevenir a ocorrência do ato coator, concernente à ilegal e inconstitucional exigência do IRPJ e da CSLL, em relação ao valor do lucro bruto que ultrapassar o importe e R\$5.000.000,00 no ano-calendário – ou suas respectivas proporções –, sob alíquotas majoradas em decorrência da inconstitucional/ilegal alteração promovida pela Lei Complementar nº 224/2025.

Salienta-se, inclusive, a iminência do ato coator que se pretende prevenir, tendo em vista que a Lei Complementar nº 224/2025 previu a aplicação imediata da redução linear dos benefícios fiscais concedidos pela União Federal ao ano-calendário de 2026, de modo que os escritórios associados à Impetrante estão sujeitos ao recolhimento imediato do IRPJ (primeiro trimestre) e da CSLL (segundo trimestre) considerando a majoração da base de cálculo promovida, bem como ao risco de autuação já no primeiro trimestre de 2026. Consequentemente, há evidente ameaça à regularidade fiscal dos associados à Impetrante, sendo que são inúmeros os prejuízos decorrentes da eventual impossibilidade de renovação das certidões de regularidade fiscal em razão da existência de ilegais débitos de CSLL e IRPJ promovidos pela alteração legislativa questionada.

Ademais, a medida tem como escopo assegurar direitos individuais homogêneos de seus associados, pois versa sobre direitos individuais – ou seja, pertencentes a cada contribuinte, no caso, associados à Impetrante –, mas que deriva de situação específica comum, qual seja, o estabelecimento, pela Lei Complementar nº 224/2025, pelo Decreto nº 12.808/2025 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, da majoração das alíquotas de referência do lucro presumido, a incidir sobre os valores da receita bruta que ultrapassarem R\$ 5.000.000,00 no ano-calendário ou as proporções aplicáveis ao longo do exercício, ao arrepio da legalidade (art. 146, III, “a”, CRFB/88 e ao art. 97, IV, CTN), da proteção da confiança e da boa-fé, da capacidade contributiva (art. 145, §1º da CRFB/88), da isonomia tributária (art. 5º e 150, II da CRFB/88), da simplificação tributária (art. 145, § 3º da CRFB/88), bem como a própria regra-matriz do IRPJ e da CSLL (art. 153, III, art. 195, I, “c”, 146, III, “a” e “b”).

Salienta-se, ainda, que o direito aqui invocado é líquido e certo, pois:

a) limitado em sua extensão, já que consiste no direito dos associados da Impetrante de não se submeterem à majoração das alíquotas de referência do lucro presumido realizada pelos arts. 4º, §1º, III, §2º, II, ‘a’, §4º, VII e §5º da Lei Complementar nº 224/2025, pelos arts. 2º, §2º, II, “a”, 3º, I, 11 e 12 do Decreto nº 12.808/2025 e pelos arts. 2º, §1º, II, “a”, 4º, I, 13, 14 e 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025;

b) manifesto em sua existência, pois emana de prova documental literal e pré-constituída acerca da ilegalidade/inconstitucionalidade da majoração das alíquotas de referência do lucro presumido realizada pelos dispositivos questionados. (STJ - RMS: 58175 MS 2018/0182955-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019);





c) **não se consubstancia em *mandamus* objetivando o julgamento de lei em tese**, tendo em vista que a Impetrante busca concretamente discutir a ilegalidade da majoração das alíquotas de referência do lucro presumido realizada pelos dispositivos questionados, uma vez que seus associados estão sujeitos à aplicação imediata da base de cálculo majorada (no primeiro trimestre para o IRPJ e no segundo trimestre para a CSLL), com necessidade iminente de recolhimento dos tributos e risco de autuação concreta (no primeiro trimestre para o IRPJ e no segundo trimestre para a CSLL), bem como ameaça à obtenção da certidão de regularidade fiscal. **(AgRg no AREsp 557.064/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014).**

d) **apto a ser exercido imediatamente**, bastando para isso a concessão da ordem judicial para garantir aos associados da Impetrante de não submeterem à majoração das alíquotas de referência do lucro presumido realizada pelos dispositivos questionados.

Assim, devidamente demonstrado o cabimento do presente mandado de segurança coletivo na modalidade preventiva e a aptidão da via eleita para atingir os fins pretendidos.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

Como dito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX e a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 21, indicaram os legitimados ativos para impetração de mandado de segurança coletivo, dentre os quais estão as associações legalmente constituídas há, pelo menos, 1 ano, em defesa dos direitos líquidos e certos de seus associados e quando há pertinência temática entre a finalidade da entidade e o objeto da impetração.

Trata-se, por oportuno, de legitimação extraordinária, decorrente da própria lei, de modo que a associação representa os direitos de seus associados nos interesses que se vinculam à entidade independentemente de autorização em assembleia¹.

Com efeito, destaca-se que o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados ("CESA") é associação constituída há 40 anos (há mais de um ano, portanto) e tem como um de seus objetivos *representar os interesses das Associadas em juízo*, conforme expressamente previsto na alínea "f" do art. 2º do seu Estatuto Social, possuindo abrangência nacional e associados em todos os estados da federação.

Com efeito, a matéria objeto do presente mandado de segurança afeta diretamente todas as sociedades de advogados (incluindo aquelas representadas pelas Impetrantes), uma vez que concerne à garantia do direito líquido e certo de que os escritórios de advocacia que adotam

¹ A esse respeito, a **Súmula 629 do STF**: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."





o lucro presumido como forma de apuração do IRPJ e da CSLL de não se submeterem à majoração das alíquotas de referência realizada pelos dispositivos questionados, considerando a frontal violação à legalidade (art. 146, III, "a", CRFB/88 e ao art. 97, IV, CTN), à proteção da confiança e à boa-fé, à capacidade contributiva (art. 145, §1º da CRFB/88), à isonomia tributária (art. 5º e 150, II da CRFB/88), à simplificação tributária (art. 145, § 3º da CRFB/88), bem como à própria regra-matriz do IRPJ e da CSLL (art. 153, III, art. 195, I, "c", 146, III, "a" e "b").

É dizer, em se tratando de associação que objetiva representar em juízo as sociedades de advogados a ele associadas, que estão situadas em todos os Estados da Federação, sendo alguns submetidos ao lucro presumido, é evidente a legitimidade da Impetrante, nos termos do art. 5º, LXX da CRFB/88 e do art. 21 da Lei nº 12.016/2009 para ajuizar o presente mandado de segurança com o escopo de assegurar o direito líquido e certo de seus associados, com abrangência em todo o território nacional.

Por sua vez, em se tratando de Associação com representação com abrangência nacional e que possui associados em todos os estados da federação, o objetivo do presente mandado de segurança ultrapassa a mera gestão, fiscalização, lançamento e cobrança relacionada a determinada Delegacia Local ou Regional da Receita Federal do Brasil.

Em suma, o escopo da ação concerne à interpretação e à aplicação da majoração das alíquotas de referência do lucro presumido realizada pelos arts. 4º, §1º, III, §2º, II, 'a', §4º, VII e §5º da Lei Complementar nº 224/2025, em todo o território nacional, a fim de abarcar todos os seus associados e a disciplina dada pela Receita Federal da Brasil à alteração promovida pela Lei Complementar nº 224/2025.

Nesse sentido, segundo as normas de organização administrativa da RFB, compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (i) editar normas complementares necessárias à aplicação do Regimento Interno e (ii) promover as alterações nos atos normativos e administrativos de sua competência para adequação ao disposto na Portaria 284/2020, sendo a autoridade máxima da RFB em território nacional.

Assim sendo, a autoridade administrativa competente para abarcar o objeto da presente demanda é o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, pois a ele compete uniformizar o tratamento dado pela RFB a determinadas matérias, inclusive por sua abrangência nacional, de modo que a Impetrante o indica como sendo a autoridade coatora no *mandamus* aqui manejado, sendo esta vinculada à União Federal (Fazenda Nacional).

Nesse sentido, já decidiu o eg. TRF-1 pela legitimidade do Secretário da Receita Federal do Brasil para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança coletivo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL PARA O MANDANDO DE SEGURANÇA COLETIVO. 1. A 8ª Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que "**em mandado de segurança coletivo impetrado para afastar a cobrança de tributo, o Secretário da Receita Federal detém legitimação para figurar no polo passivo da**





demanda, uma vez que possui competência administrativo-fiscal, em âmbito nacional, para afastar o ato impugnado pela impetrante" (EDAC 2009.34.00.029433-3/DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso). 2. Reincluído o Secretário da Receita Federal no mandado de segurança coletivo originário, devendo o juiz de primeiro grau apreciar a liminar requerida, descabe a análise na presente ação cautelar da matéria referente à exigibilidade das contribuições (previdenciária patronal, SAT/RAT e destinadas a terceiros) incidentes sobre os valores pagos pelos associados da impetrante a título de aviso-prévio indenizado. 3. Ação cautelar parcialmente procedente.

TRF-1. Medida cautelar inominada 0072538-23.2014.4.01.0000.
DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA. OITAVA TURMA
Julgado em 26/06/2015.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado acerca da possibilidade de correção da indicação da autoridade coatora nos casos em que é identificado erro, mas a autoridade coatora correta pertence à mesma estrutura organizacional.

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.
2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.
3. **A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.**
4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.
5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social (STJ, AgRg no Ag 1076626/MA, Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 29 jun. 2009).

Destarte, devidamente demonstrada a legitimidade ativa da Impetrante e a legitimidade da autoridade coatora apontada.





4. DA COMPETÊNCIA.

Ademais, a Impetrante destaca a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para conhecimento e julgamento da matéria debatida na presente ação. Sendo a União Federal competente para apuração, lançamento e cobrança dos tributos em discussão (IRPJ e CSLL), compete à Justiça Federal o julgamento da presente demanda por haver determinação expressa nesse sentido, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal²

Tem-se, ainda, que a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal se dá pelo fato de a Autoridade Coatora ter a sede funcional em Brasília/DF, conforme site da própria RFB³, de modo que a jurisdição é exercida pela da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme art. 2º da Portaria 284/2020. Assim, tendo em vista que os mandados de segurança podem ser impetrados no local da sede funcional da autoridade impetrada da autoridade coatora, conforme entendimento pacífico da Corte Superior⁴, resta demonstrada a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal.

5. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NÃO SUBMISSÃO AOS ARTS. 4º, §1º, III, §2º, II, 'A', §4º, VII E §5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025, PELOS ARTS. 2º, §2º, II, "A", 3º, I, 11 E 12 DO DECRETO Nº 12.808/2025 E AOS ARTS. 2º, §1º, II, "A", 4º, I, 13, 14 E 15 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.305/2025.

² Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

³ <https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/quem-e-quem>

⁴ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RENÚNCIA DE FORO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Nesta Corte, Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de Brasília - SJ/DF, suscitante, e o Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo - SJ/SP, suscitado, nos autos do mandado de segurança impetrado por VillaNova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda em face do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CSRF), com sede funcional no Distrito Federal. Foi declarado o Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo - SJ/SP como competente.

II - Com efeito, **esta Corte tinha jurisprudência pacificada no sentido de que, no âmbito de ação mandamental, a competência seria absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.**

III - Não obstante, tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas nos juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

IV - Assim, caberá ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Ainda, houve o destaque de que o texto constitucional não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra, não havendo justificativa para sua não incidência em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: CC 169.239/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe 05/8/2020; RE 627.709, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/8/2014, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-213, divulgação em 29/10/2014 publicação 30/10/2014.

V - **A faculdade atribuída ao impetrante do mandado de segurança quanto ao foro competente para julgamento, se o do local da sede funcional da autoridade impetrada ou o do domicílio do impetrante, deve ser exercida no momento da impetração.**

VI - Assim, após a impetração do mandado de segurança, não é possível a parte impetrante renunciar ao foro por ela escolhido, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 185.608/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023, destacamos.)





5.1. DO VÍCIO FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025. IMPOSSIBILIDADE DE QUE DE NATUREZA LEI FISCAL-ORÇAMENTÁRIA ALTERE MATERIALMENTE A BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS. RESERVA DE LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 146, III, “A”, CRFB/88 E AO ART. 97, IV, CTN.

Consoante salientado anteriormente, a Lei Complementar nº 224/2025, em seu art. 4º, §1º, III, §2º, II, ‘a’, §4º, VII e §5º, previu a majoração em 10% das alíquotas de referência do lucro presumido incidentes sobre os valores de receita bruta que superarem o valor de R\$5.000.000,00 no ano-calendário, aplicando o referido valor de forma proporcional nas hipóteses de apuração trimestral do IRPJ e da CSLL e conforme origem da receita da Empresa.

Contudo, referida medida é absolutamente ilegal e inconstitucional, uma vez que está maculada por vício formal, já que a alteração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi realizada por meio de lei de natureza fiscal-orçamentária, em evidente afronta aos art. 146, III, “a”, CRFB/88 e ao art. 97, IV, CTN.

Apenas para que não haja dúvidas, a Constituição Federal em seu art. 146, reservou a normatização de determinadas matérias tributárias à lei complementar, objetivando sopesar o princípio democrático e a previsibilidade e a confiabilidade inerentes ao adequado tratamento de questões com especial relevância econômica, social ou política.

Nesse sentido, salienta-se que o art. 146, III, a da CRFB/88 expressamente reservou à lei complementar a definição de normas gerais em matéria tributária e que versem sobre bases de cálculo, é ver:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Assim, atendendo à reserva de lei complementar, o CTN – recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar – impôs que o tratamento tributário acerca da fixação das bases de cálculo ocorra por meio de lei:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

Com efeito, referida reserva normativa impõe que determinadas matérias sejam veiculadas exclusivamente por meio de lei, vedando a realização de quaisquer disposições por atos normativos hierarquicamente inferiores, e exige, ainda, que a natureza jurídica do diploma seja compatível com a matéria nele tratada.





Veja-se, portanto, que a mera aprovação de determinado regramento por meio de lei não supre, por si só, a exigência constitucional e do CTN, visto que o adequado tratamento legislativo requer que a própria lei que veiculará determinada matéria tenha a mesma natureza jurídica, pois a disposição sobre os assuntos deve partir do efetivo debate dos efeitos normativos produzidos.

Exatamente nesse sentido que **a disposição sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é reservada às suas leis instituidoras, assegurando que o processo legislativo trate especificamente dos referidos tributos e que os diplomas deles decorrentes concedam o adequado tratamento jurídico à matéria.**

Referida reserva normativa, contudo, foi desrespeitada pela Lei Complementar nº 224/2025, pois, sob o pretexto de reduzir “benefícios fiscais”, o diploma alterou materialmente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ora, a Lei Complementar nº 224/2025 possui natureza jurídica fiscal-orçamentária, uma vez que disciplinou a concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia pela União Federal, tratando diretamente de despesas do referido ente – limitando-as. Contudo, embora tenha sido aprovada para abarcar o tratamento apenas de benefícios fiscais, ao ajustar as alíquotas de referência do lucro presumido sobre o valor da receita bruta que superar o valor de R\$5.000.000,00 no ano-calendário, a lei efetivamente modificou a base dos tributos, avançando sobre valores que anteriormente não eram abarcados pela mesma sistemática.

Nesse sentido, verifica-se a incompatibilidade normativa, pois a matéria tratada é eminentemente tributária – alargamento de base de cálculo -, enquanto a lei tem natureza jurídica orçamentária.

Assim, considerando a evidente violação à reserva legal (art. 146, III, “a”, CRFB/88 c/c art. 97, IV, CTN), imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da majoração das alíquotas de referência, incidente sobre a receita bruta total que exceda o valor de R\$5.000.000,00 no ano-calendário, promovida pelos dispositivos questionados, para conceder a segurança pleiteada e assegurar à Impetrante e seus associados a não submissão às referidas alterações legislativas.

5.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO COM BENEFÍCIO FISCAL. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

Outrossim, os dispositivos questionados são absolutamente ilegais e inconstitucionais, tendo em vista a própria impossibilidade de enquadramento do lucro presumido como benefício fiscal para fins de submissão à alteração legislativa promovida.





Apenas para que não haja dúvidas, a Constituição Federal atribui à União competência para instituir imposto sobre a "*renda e proventos de qualquer natureza*" (art. 153, III⁵), bem como contribuição social sobre o lucro (art. 195, I, c⁶), de modo que ambos estão intrinsecamente ligados à ideia de acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Ao tratar do imposto sobre a renda – e em consonância com a reserva legislativa prevista no art. 146, III, a da CRFB/88⁷ –, o CTN – que foi recepcionado pela CRFB/88 com *status* de lei complementar – estabeleceu que **a base de cálculo do tributo é o resultado da apuração com base no lucro real, arbitrado ou presumido**, confira-se:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ou seja, o IRPJ e a CSLL, esta última instituída pela Lei nº 7.689/89 e também incidente sobre o resultado da atividade empresarial, somente poderão incidir sobre o acréscimo patrimonial – ligado à ideia de riqueza nova –, cuja base de cálculo pode ser apurada com base no lucro real, arbitrado ou presumido.

Destaca-se, portanto, que o lucro presumido é um regime de apuração simplificado à disposição de pessoas jurídicas, ressalvadas as vedações legais, para apuração de IRPJ e CSLL. Nesta categoria, o Fisco assume que uma fração sobre o faturamento total do contribuinte, que é

⁵ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

⁶ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

c) o lucro;

⁷ Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;





pré-fixada e tabelada, corresponde ao lucro a ser onerado, isto é, é feita uma presunção do lucro sobre o qual haverá a incidência da tributação.

Em outras palavras, a porcentagem incidente sobre os proventos das entidades tributadas, a qual recebe a alcunha de “alíquota de presunção”, é a particularidade da tributação com base no lucro presumido, e varia conforme a natureza da atividade exercida. É a aplicação deste percentual sobre a receita bruta (faturamento) que delineia a base de cálculo para a quantificação do crédito tributário.

Tem-se, nesse sentido, que no curso da incidência tributária submetida ao regime de lucro presumido lida-se com duas alíquotas distintas: a alíquota de presunção, cuja serventia é estimar a receita líquida (o ‘lucro presumido’) do contribuinte sobre o faturamento total do período analisado (aspecto temporal) para dimensionar a base de cálculo; e a alíquota própria de cada tributo (IRPJ e CSLL), que recai sobre a base de cálculo para determinação do valor devido, o encargo fiscal propriamente dito. Vejamos a disciplina legal dada ao lucro presumido:

Lei nº 9.430/96

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, **sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(...)

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

(...)

Por sua vez, a base de cálculo da tributação, ou seja, a alíquota de presunção sobre as receitas sujeitas ao lucro presumido, é determinada conforme previsão da Lei nº 9.249/95, vejamos:

Lei nº 9.249/1995

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;





b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

IV - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.;

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

I - **32%** (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

II - **38,4%** (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

III - **12%** (doze por cento) para as demais receitas brutas. (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres.





§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Nesses termos, o regime do lucro presumido impõe a apuração dos tributos a partir do **faturamento total, isto é, a receita bruta, sendo vedado pela própria lei a dedução de quaisquer valores:**

Lei nº 9.532/1997

Art. 10. Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

A justificativa é lógico-matemática: neste sistema **presume-se o lucro** (daí, portanto, o nome dado ao regime de apuração, através de estudos técnicos específicos), de tal sorte que a finalidade da aplicação da alíquota de presunção é justamente **estimar** esse valor sobre o total de receitas auferidas, para que seja alcançada a base de cálculo. Nesse sentido, a incorporação deste percentual na base de cálculo do tributo substitui a aferição do lucro através da dedução de despesas.

A exigência da receita bruta na apuração de tributos sobre o lucro presumido está alinhada, inclusive, com a pretensão simplificadora do regime. O contribuinte que se vincula a esta modalidade opta por presumir seus ingressos líquidos a partir de percentuais pré-estabelecidos no lugar de contabilizar por si só e periodicamente a percepção de seus lucros.

Note-se, além disso, que a apuração de tributos com base no lucro presumido não consubstancia redução da carga tributária ou sistemática mais benéfica financeiramente – inclusive porque, em alguns casos, o lucro efetivamente apurado é inferior àquele decorrente da sistemática presumida –, mas tão somente uma forma simplificada de apuração, com a redução da complexidade inerente à contabilização das receitas e despesas para obtenção do lucro.

Com efeito, é absolutamente incontestável que **o lucro presumido não possui natureza jurídica de benefício, favor ou incentivo fiscal, tratando-se de mera técnica de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, conforme dicção dos arts. 43 e 44 do CTN, arts. 1º, 25 e 26 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95.

Registre-se, inclusive, que o enquadramento do lucro presumido como técnica de apuração de base de cálculo é um consenso doutrinário, não havendo dúvidas acerca de sua natureza.

No mesmo sentido, a própria Constituição Federal, em seu art. 165, §6º⁸, elenca como despesa tributária – e, como tal, com efeitos obrigatoriamente previstos em lei orçamentária – as decorrentes de isenção, anistia, remissão, subsídio e benefícios de natureza financeira,

⁸ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.





tributária e creditícia, não contemplando forma ordinária de apuração de base de cálculo. Assim, a própria Receita Federal do Brasil deixa de mencionar o lucro presumido no Demonstrativo dos Gastos Tributários dos últimos anos, de modo que não atribuiu tratamento do lucro presumido como benefício fiscal.

Veja-se, portanto, que os dispositivos ora questionados não fizeram, em relação ao lucro presumido, uma mera revisão de benefício fiscal. Muito pelo contrário, esvaziaram a própria natureza jurídica do regime de apuração para tratá-lo como benefício fiscal e, conseqüentemente majorar – indiretamente, por meio do alargamento da base de cálculo - o IRPJ e a CSLL, em franca violação à legalidade tributária (art. 97 do CTN, 5º e 150, I da CRFB/88), à boa-fé dos contribuintes e à segurança jurídica.

Destarte, é evidente que a majoração das alíquotas de referência, incidente sobre a receita bruta total que exceda o valor de R\$5.000.000,00 no ano-calendário, promovida pelos dispositivos questionados **carece de qualquer justificativa legislativa, jurisprudencial ou doutrinária, uma vez que a equiparação do lucro presumido a um benefício fiscal não possui nenhum tipo de embasamento ou precedente.**

Assim, a alteração legislativa **subverteu a lógica decorrente do lucro presumido com o escopo de majorar indiretamente o IRPJ e a CSLL sem qualquer análise acerca dos impactos econômicos decorrentes da medida, sem que houvesse qualquer justificativa econômica – como a identificação do crescimento da lucratividade das empresas –, sem considerar as particularidades dos setores econômicos submetidos às diferentes alíquotas de presunção e na contramão das próprias manifestações da RFB sobre o tema.**

Logo, imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da majoração das alíquotas de referência, incidente sobre a receita bruta total que exceda o valor de R\$5.000.000,00 no ano-calendário, promovida pelos dispositivos questionados para conceder a segurança pleiteada e assegurar à Impetrante e seus associados a não submissão às referidas alterações legislativas.

5.3. DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA SIMPLIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SEM CORRESPONDENTE ACRÉSCIMO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AUMENTO DA COMPLEXIDADE DO SISTEMA. VIOLAÇÃO AOS ART. 145, §1º, §3º, 153, III, 195, I, “C”, 146, III, “A” E “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mesmo sentido, os dispositivos questionados **feriram a própria simplificação tributária (art. 145, § 3º da CRFB/88) e violaram a capacidade contributiva (art. 145, §1º da CRFB/88) e a própria regra-matriz do IRPJ e da CSLL (art. 153, III, art. 195, I, “c”, 146, III, “a” e “b” da CRFB/88).**

Ora, conforme mencionado anteriormente, o lucro presumido foi criado como uma alternativa ao lucro real e ao lucro arbitrado, sendo um sistema de apuração da base de cálculo do





IRPJ e da CSLL dotado de simplificação, pois identifica o lucro tributável a partir de uma presunção, que se dá mediante a aplicação de alíquotas prefixadas sobre a receita bruta do contribuinte.

Referida sistemática é mais simples porque dispensa o contribuinte de realizar a efetiva contabilização da receita e das despesas para fins de identificação da base de cálculo dos tributos, cuja apuração é extremamente complexa e possui um elevado custo de conformação - incompatível com a realidade econômica de muitos contribuintes.

Contudo, a alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 224/2025 e diplomas regulamentares realizou a majoração linear das alíquotas incidentes sobre o faturamento bruto que excede cinco milhões de reais no ano-calendário, tornando o sistema evidentemente mais complexo.

Nesse particular, chama-se atenção para o fato de que o gatilho da majoração da alíquota também deve ser observado de forma proporcional ao tipo de atividade vinculada à receita, bem como à apuração trimestral, impondo ao contribuinte a identificação particular da aplicação ou não da alíquota majorada, pois o cálculo considerará a realidade da receita bruta de cada pessoa jurídica.

A complexidade adicionada ao sistema é demonstrada, inclusive, própria Receita Federal do Brasil no "Perguntas e Respostas: Redução dos Incentivos e Benefícios Tributários" (**doc. 04**), o qual detalha como cada contribuinte deverá individualmente apurar a proporção para aplicação da alíquota majorada, a depender da ou das atividades prestadas e da apuração trimestral ou anual.⁹

Com efeito, não há dúvidas de que a alteração legislativa promoveu o aumento da complexidade do sistema tributário nacional, na medida em que modificou o lucro presumido e

⁹ 14. Como deve ser calculada a redução no caso de contribuintes com mais de uma atividade no trimestre sujeitas a percentuais de presunção distintos?

A pessoa jurídica que exerça mais de uma atividade, sujeitas a diferentes percentuais de presunção, deverá observar, em cada trimestre, a proporção da receita bruta de cada atividade em relação à receita bruta total do período.

Essa proporção será utilizada para definir o limite proporcional da receita bruta a que se aplica o percentual de presunção normal, bem como a parcela excedente sujeita ao percentual acrescido de 10%.

Exemplo:

Uma empresa optante pelo lucro presumido, que exerça atividades de comércio e de prestação de serviços, auferir, no primeiro trimestre, receita bruta total de R\$ 1.800.000,00, sendo:

R\$ 1.440.000,00 decorrentes da venda de mercadorias; e

R\$ 360.000,00 decorrentes da prestação de serviços.

Considerando o limite proporcional trimestral de R\$ 1.250.000,00, este deverá ser distribuído conforme a participação de cada atividade na receita total do trimestre, resultando nos seguintes limites proporcionais:

Atividade comercial: R\$ 1.000.000,00;

Prestação de serviços: R\$ 250.000,00.

Dessa forma, o lucro presumido será calculado da seguinte maneira:

8% sobre R\$ 1.000.000,00;

8,8% sobre a parcela excedente da receita comercial (R\$ 440.000,00);

32% sobre R\$ 250.000,00;

35,2% sobre a parcela excedente da receita de serviços (R\$ 110.000,00).

De forma resumida: $(R\$ 1.000.000,00 \times 8\%) + (R\$ 440.000,00 \times 8,8\%) + (R\$ 250.000,00 \times 32\%) + (R\$ 110.000,00 \times 35,2\%)$.





impôs a alteração da lógica da apuração da base de cálculo presumida com a previsão de um gatilho de alíquota majorada.

Nesse sentido, ressalta-se que a Emenda Constitucional 132/2023 alçou ao altiplano constitucional o princípio da simplificação, determinando que a União Federal observe referido vetor. Veja-se, portanto, que a simplificação não é uma faculdade do legislador, mas sim uma obrigação. Assim, evidente a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, pela violação ao art. 145, § 3º da CRFB/88.

Na mesma linha, a majoração das alíquotas de referência do lucro presumido também importou, como salientado acima, em violação à capacidade contributiva, na medida em que alterou materialmente a base de cálculo dos tributos sem sequer apresentar justificativa que indicasse a efetiva aptidão econômica dos contribuintes de fazerem frente ao tributo nas novas condições estabelecidas.

Ocorre que as alíquotas de referência previstas na Lei nº 9.430/1996 foram fixadas com base em estudos específicos dos setores econômicos discriminados, considerando a lucratividade média e as despesas operacionais envolvidas na aferição do lucro. Ou seja, os percentuais previstos nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 buscaram capturar justamente o lucro dos contribuintes, em observância à própria regra matriz do IRPJ e da CSLL (tributação do acréscimo patrimonial) e ao princípio da capacidade contributiva.

Contudo, a Lei Complementar nº 224/2025 promoveu o aumento linear das alíquotas de referência a partir de um determinado valor de receita bruta, sem que fossem realizados quaisquer estudos que demonstrassem a alteração econômica que justificasse a alteração da base de cálculo. Noutras palavras, não foi a identificação da existência de um alargamento da capacidade contributiva ou mesmo do lucro das empresas que consubstanciou a alteração da base de cálculo, mas sim o intento arrecadatório. Assim, a lei complementar questionada inseriu valores de faturamento dentro da presunção de lucro, sem se ater efetivamente que os tributos em questão não incidem sobre receita, mas apenas sobre o lucro líquido ajustado.

Nesse sentido, a tributação ancorada na Lei Complementar nº 224/2025 avança sobre materialidade diversa da regra matriz de incidência do IRPJ e da CSLL – ou seja, do lucro, já que o aumento das alíquotas não decorreu da identificação do alargamento da lucratividade média dos setores econômicos –, desrespeitando a capacidade contributiva das pessoas jurídicas.

Destarte, evidente a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas de referência do lucro presumido, pela clara afronta à capacidade contributiva (art. 145, §1º da CRFB/88) e à própria regra-matriz do IRPJ e da CSLL (art. 153, III, art. 195, I, “c”, 146, III, “a” e “b” da CRFB/88).

Assim, imperiosa a concessão da segurança pleiteada para, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, seja assegurado à Impetrante e seus associados a não submissão aos referidos dispositivos legais.





5.4. DA OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 5º E 150, II DA CRFB/88).

Outrossim, os dispositivos questionados, infringiram a **isonomia tributária (art. 5º e 150, II da CRFB/88)** ao criar um tratamento desigual aos contribuintes optantes pelo lucro presumido a partir da obtenção de determinado valor de receita bruta, que não significa lucro – ou seja, o tratamento é desigual sem a efetiva avaliação da robustez do critério de distinção adotado –, impondo apenas a uma parcela dos contribuintes a submissão a uma série de complexidades na apuração do tributo.

Apenas para que não haja dúvidas, a Lei Complementar nº 224/2025 previu a majoração em 10% das alíquotas de referência incidente sobre os valores da receita bruta que ultrapassem o valor de cinco milhões de reais. Assim, estabeleceu dois tratamentos distintos para contribuintes submetidos ao regime do lucro presumido: o primeiro, com a aplicação da alíquota estabelecida nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 e o segundo, com o aumento da alíquota em 10% para aqueles contribuintes que faturam anualmente mais de cinco milhões de reais.

Contudo, a isonomia prevista na Constituição Federal proíbe discriminações arbitrárias e determina o estabelecimento de tratamento diferenciado na medida da desigualdade da situação jurídica.

Nesse sentido, não se verifica na mera obtenção de receita bruta superior à cinco milhões de reais a obtenção de maior margem de lucro, a qual seria apta para considerar a existência de distinção entre as situações jurídicas a ponto de haver legitimação constitucional para instituição do tratamento diferenciado.

Frise-se, adicionalmente, que o gatilho previsto na legislação previu a majoração linear das alíquotas de referência, o que escancara a violação à isonomia, pois sequer considerou as diferenças existentes entre setores econômicos.

Logo, como o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro, apenas a verificação da disparidade entre a lucratividade dos contribuintes seria apta a ensejar tratamento diferente e, não sendo este o caso, evidente a violação à isonomia tributária

Destarte, imperiosa a concessão da segurança pleiteada para, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, seja assegurado à Impetrante e seus associados a não submissão aos referidos dispositivos legais.

5.5. DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IRPJ E DA CSLL COM APLICAÇÃO IMEDIATA.

Outrossim, os dispositivos questionados **afrontaram a proteção da confiança e a boa-fé dos contribuintes**, pois ajustaram, às vésperas do ano-calendário de 2026, a sistemática do lucro presumido, com imediata de seus efeitos no ano-calendário de 2026, tolhendo dos





contribuintes a possibilidade de efetivamente se planejarem para realização da opção – anual e irretratável – do sistema de apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que foi comprometida a previsibilidade e a estabilidade do planejamento fiscal.

Apenas para que não haja dúvidas, o art. 26 da Lei nº 9.430/96 estabelece que o contribuinte realizará a opção pela tributação na sistemática do lucro presumido no início do ano-calendário e com aplicação para todo exercício em que foi manifestada a opção:

Art. 26. **A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.**

§ 1º A opção de que trata este artigo **será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.**

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Com efeito, tendo em vista que o lucro presumido é um regime de opção anual, os contribuintes se planejam com a devida antecedência, realizam estudos e projeções econômicas e traçam estratégias negociais, mensurando o impacto tributário do IRPJ e da CSLL sobre suas atividades. Ou seja, para optar pelo lucro presumido no ano-calendário de 2026, as pessoas jurídicas passaram boa parte do ano-calendário de 2025 realizando projeções e elaborando o planejamento fiscal considerando as regras vigentes.

Ocorre que a substancial alteração da sistemática do lucro presumido – realizada pela Lei Complementar nº 224 – ocorreu em 26 de dezembro de 2025 com efeitos no ano-calendário de 2026. Assim, foi imposto aos contribuintes a realização da opção anual pela forma de apuração do IRPJ e da CSLL sem a possibilidade de realização de planejamento fiscal e sem franquear a possibilidade de retratação do regime escolhido.

Noutras palavras, o lucro presumido é um regime opcional anual cuja escolha, feita no início do exercício e de forma irretratável ao longo do ano, teve seus pressupostos substancialmente alterados para 2026 sem possibilidade de revisão, comprometendo a previsibilidade e a estabilidade do planejamento fiscal já realizados pelos contribuintes.

Assim, entende a Impetrante que seus associados criaram legítima expectativa acerca da apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido considerando as alíquotas anteriores à Lei Complementar nº 224/2025 e foram surpreendidos ao final do encerramento de





2025 com a alteração das normas e com significativo impacto econômico e empresarial. Logo, diante da aplicação da alteração para o ano-calendário de 2026, as pessoas jurídicas sequer tiveram tempo para ajustar suas projeções, refazer suas expectativas, reanalisar a viabilidade da adoção do lucro presumido etc.

Nesse contexto, a legítima expectativa criada pelos contribuintes é protegida pelo ordenamento jurídico. Isto porque, toda a atividade estatal em um Estado de Direito está limitada pelo princípio da segurança jurídica, expressamente previsto no *caput* do art. 5º da Constituição, e que submete o exercício do poder estatal à necessidade de garantir aos contribuintes a previsibilidade¹⁰ das consequências jurídicas dos atos e fatos por eles empreendidos.¹¹

Sendo assim, enquanto face da segurança jurídica, a *"proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos"*¹².

Em suma, do princípio da segurança jurídica decorre o direito do contribuinte de confiar que os atos por ele praticados sob a vigência de uma norma não terá seus efeitos repentinamente alterados, frustrando a confiança e a legítima expectativa nele depositadas.

Misabel Derzi¹³ lembra MATTERN, para quem a proteção da confiança e a boa-fé são componentes indivisíveis da legalidade, do Estado de Direito e da Justiça. INGO SARLET, de igual forma, entende que a garantia fundamental da confiança é pressuposta do Estado Democrático de Direito¹⁴.

Não se trata – quando analisada a confiança no Direito, de mera esperança, mas numa expectativa confiável que pode interferir na decisão tomada pela pessoa que confia. O Sistema do Direito – como pacificação dos conflitos – pode ser acionado quando esta confiança é rompida. A legalidade e a proibição da retroatividade são apenas algumas das manifestações da confiança sistêmica, que permanece latente no Sistema do Direito, a agir quando necessário, permitindo o resgate do passado e a antecipação do futuro.

Onde há confiança pode-se renunciar a determinadas informações e, com isso, dar maior estabilidade ao sistema. Quem confia se entrega a outrem na certeza de que o melhor será feito, dentro dos limites estabelecidos pelo Sistema Constitucional.¹⁵

¹⁰ ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 295.

¹¹ Nesse sentido, CANOTILHO afirma que:

"[...] o cidadão deve poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas sobre seus direitos, posições jurídicas e relações, praticadas ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam efeitos jurídicos duradouros, previstos e calculados com base nas mesmas normas"

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 250.

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 256.

¹³ DERZI, Misabel Abreu Machado, *Modificações da Jurisprudência: Proteção da Confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais do poder judicial de tributar*. Tese apresentada no Concurso para Professor Titular da UFMG. 2008. Inédita.

¹⁴ INGO WOLFGANG SARLET. O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade, *apud* DERZI, Misabel Abreu Machado, *Modificações da Jurisprudência: Proteção da Confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais do poder judicial de tributar*. Tese apresentada no Concurso para Professor Titular da UFMG. 2008.

¹⁵ NIKLAS LUHMANN. *Confianza*. Trad. Amada Flores, Anthropos. Universidad Iberoamericana. Santiago, 1996. p. 14. E o Autor, na pág.





Conquanto, a confiança e a segurança jurídica encontram-se amplamente cristalizadas no Ordenamento Jurídico vigente. E a tutela da confiança, previsibilidade e segurança do contribuinte deve ser reforçada ainda mais quando os efeitos desse ato são temporalmente delimitados pela própria norma sob a qual o ato foi praticado, deixando ainda mais clara a ofensa à segurança jurídica, à confiança e à legítima expectativa do contribuinte.

O que ocorreu no presente caso foi exatamente essa violação à segurança jurídica, pois a nova legislação produziu efeitos imediatos, sem respeitar ao menos a necessidade dos contribuintes de se planejarem e refazerem suas projeções sobre o ano-calendário que iniciaria. Frise-se: a Lei Complementar nº 224/2025 foi publicada em 26.12.2025, ou seja, às vésperas do ano-calendário de 2026, o que impediu os contribuintes de se planejarem minimamente sobre a alteração promovida.

Em suma, a confiança, em nossa ordem jurídica, não se trata de princípio apenas ético, sem positividade. Ao contrário, a proteção da confiança e a boa-fé são filhos diretos da segurança jurídica, valor consagrado como princípio e como direito fundamental no art. 5º, *caput*, da Constituição da República e fartamente reconhecidos nas leis infraconstitucionais.

Assim já entendeu o STF, no julgamento do Mandado de Segurança 22.357, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e submetido à apreciação do Plenário, em 27.05.2004:

Mandado de segurança. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade de observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilização das relações criadas administrativamente. **Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica.** (Ementa parcial)

No presente caso, os contribuintes (mais especificamente os associados da Impetrante) foram frontalmente agredidos em sua boa-fé. Destruída restou a confiança na lei e na lealdade, pois as alíquotas de referência do lucro presumido foram alteradas ao final do ano calendário e sem resguardar a confiança depositada pelo contribuinte no ordenamento jurídico.

109, afirma: “Na confiança no sistema, está-se continuamente consciente de que tudo o que se realiza é um produto, que cada ação foi decidida depois de ser comparada com outras possibilidades. A confiança no sistema conta com processos explícitos para a redução da complexidade, quer dizer, com pessoas, não com a natureza. Os grandes processos civilizadores de transição, até a confiança no sistema, dão à humanidade uma atitude estável em direção ao que é contingente em um mundo complexo, faz possível viver com a consciência de que tudo poderia ser de outra maneira. Esses processos fazem com que o homem possa ter consciência da contingência social do mundo. Esse pensamento dá origem ao problema da consciência transcendental na constituição significativa do mundo.”





A obra tão citada de Canaris¹⁶ elabora as características imanentes ao princípio da confiança, conjugando-as à teoria da responsabilidade pela aparência do Direito, à proibição de "*venire contra factum proprium*", tudo confrontado com outros importantes baluartes do Direito, como a segurança jurídica, e a imputabilidade pela confiança gerada. O pressuposto lógico do princípio da proteção da confiança reside no fato de que haja confiança a ser protegida, portanto a responsabilidade pela confiança gerada depende da existência de uma correspondente confiança.

De modo geral, pode-se realçar que são necessários:

(I) o pressuposto fático (o *Tatbestand*) da confiança, ou seja, o fato omissivo ou comissivo do Fisco, apto a provocar a confiança do cidadão. No caso em tela, restou evidente que – quando os contribuintes, associados à Impetrante, planejaram suas ações ao longo do ano calendário, consideram a existência de lei que isentava o pagamento de dividendos a pessoas físicas (art. 10 da Lei nº 9.249/1995, em sua redação original);

(II) a boa-fé daquele que confia, o que transparece a todas as luzes em favor do contribuinte, pois a confiança emanava da lei;

(III) a confiança protegida não pode ser "interior", fruto singelo da consciência subjetiva ou subconsciência da pessoa que confia, mas ela deverá ter sido objetivada por meio de disposições tomadas ou por meio de investimentos de confiança. Tudo isso se deu, efetivamente, pois **o contribuinte confiou no Ordenamento Jurídico em vigor.**

Assim sendo, os dispositivos questionados, ao majorarem as alíquotas de referência do lucro presumido, romperam com a segurança jurídica e com a confiança protegida, conforme fundamentos acima, de modo que deve ser concedida a segurança pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo dos associados da Impetrante de não se submeterem às alíquotas majoradas.

6. DO PEDIDO LIMINAR.

Ante o exposto, pede a Impetrante a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para afastar a majoração das alíquotas de referência do lucro presumido, incidentes sobre a receita bruta total que exceda o valor de R\$5.000.000,00 no ano-calendário, promovida pelo art. 4º, §2º, II, 'a', §4º, VII e §5º da Lei Complementar nº 224/2025 e regulamentada pelos arts. 2º, §2º, II, "a", 3º, I, 11 e 12 do Decreto nº 12.808/2025 e pelos arts. 2º, §1º, II, "a", 4º, I, 13, 14 e 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, diante de suas inconstitucionalidades e ilegalidades, **suspendendo a exigibilidade dos montantes decorrentes da aplicação dos referidos dispositivos (art. 151, IV do CTN) para afastar qualquer controvérsia quanto à obtenção ou renovação da certidão de regularidade fiscal, bem como**

¹⁶ Cf. CLAUS-WILHEIM CANARIS. Die Vertrauenshaftung im Deutschen Privatrecht. C.H. Beck'she Verlags. Munchen, 1971, tradução não autorizada pelo autor de Juliana, Júlio César e Cláudio.





assegurando o direito líquido e certo dos associados da Impetrante de seguirem apurando o IRPJ e a CSLL sem aplicação da alteração legislativa promovida pelos diplomas mencionados, e determinando-se à autoridade coatora que se abstenha, por si ou seus subordinados, de tomar quaisquer medidas tendentes à exigência do IRPJ e da CSLL sobre os montantes ora discutidos.

No presente caso, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) consubstancia-se no direito líquido e certo amplamente demonstrado e evidenciado ao longo desta petição inicial, mormente pela inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos questionados, pois:

- (i) Estão maculados por vício formal, tendo em vista a **Lei Complementar nº 224/2025 tem natureza fiscal-orçamentária (LRF), de modo que não pode, sob o pretexto de reduzir “benefícios fiscais”, alterar materialmente a base de cálculo de tributos cuja disciplina é reservada a lei específica instituidora do IRPJ e da CSLL**. Assim, há **violação ao art. 146, III, “a”, CRFB/88 e ao art. 97, IV, CTN**.
- (ii) **equiparam o lucro presumido a um benefício fiscal sem qualquer fundamentação técnica, legislativa, jurisprudencial ou doutrinária, ajustando a lógica dele decorrente para majorar o tributo** sem qualquer análise acerca dos impactos econômicos decorrentes da medida e, ainda mais grave, sem apontar qualquer justificativa para presumir o aumento da capacidade contributiva dos contribuintes afetados;
- (iii) **afrontaram a proteção da confiança e a boa-fé**, na medida em que alteraram a sistemática do lucro presumido às vésperas do ano-calendário de 2026 e com efeitos já no referido exercício, sendo que a opção pela submissão ao referida sistemática é anual e irretratável, de modo que foi comprometida a previsibilidade e a estabilidade do planejamento fiscal;
- (iv) **violaram a capacidade contributiva (art. 145, §1º da CRFB/88) e a própria regra-matriz do IRPJ e da CSLL (art. 153, III, art. 195, I, “c”, 146, III, “a” e “b” da CRFB/88)**, uma vez que majoraram linearmente as alíquotas de referência sem que fossem realizados quaisquer estudos que demonstrassem a alteração econômica que justificasse a majoração;
- (v) **feriram a própria simplificação tributária (art. 145, § 3º da CRFB/88)**, tendo em vista que tornou complexo sistema criado justamente para facilitar a apuração do tributo;
- (vi) **infringiram a isonomia tributária (art. 5º e 150, II da CRFB/88)** ao criar um tratamento desigual aos contribuintes optantes pelo lucro presumido a partir da obtenção de determinado valor de receita bruta, que não significa efetivamente lucro, impondo apenas a uma parcela dos contribuintes a submissão a uma série de complexidades na apuração do tributo.

O **perigo na demora** (*periculum in mora*), por sua vez, hospeda-se nos graves prejuízos que advirão aos associados da Impetrante acaso não concedida a liminar o mais breve





possível. Isso, tendo em vista a iminente e indevida submissão às alíquotas majoradas, para o IRPJ a partir do primeiro trimestre e para a CSLL a partir do segundo trimestre, conforme explicitado pela própria Receita Federal do Brasil no “Perguntas e Respostas: Redução dos Incentivos e Benefícios Tributários”.¹⁷

Nesse sentido, saliente-se que a jurisprudência há muito é pacífica em admitir o perigo da demora pelo risco que a suspensão espontânea do recolhimento aqui pretendido por si só gera aos contribuintes – associados vinculados à Impetrante –, que ficarão expostos às mais diversas restrições, dentre elas a possibilidade de lhe ser negada certidão de regularidade fiscal, além de se sujeitarem a autuações com aplicação de penalidades:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 558 DO CPC. 1 - “(...) Há situações excepcionais em que, diante da relevância dos argumentos do recorrente (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), a regra pode ser aplicada com temperamentos. 3. Presente a excepcionalidade necessária ao deferimento da pretensão recursal, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação em sede de mandado de segurança.

(...)

5 - O periculum in mora se verifica pelo fato de que inscrição em dívida ativa já consubstancia obstáculo à expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN. 6 - Decisão mantida. 7 - Agravo Regimental não provido.

AGA 0011847-43.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1388 de 28/11/2014

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

(...)

4. O periculum in mora consiste no fato de que o não recolhimento da exação possibilita a autuação do contribuinte pela administração tributária, tendo por consequência imposições decorrentes da exigibilidade e exequibilidade do crédito tributário, como o impedimento de obter certidão negativa de débitos, inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e o ajuizamento de execução fiscal. 5. No caso, atendidos os requisitos para o deferimento da liminar em mandado de segurança, resta configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, IV, do CTN. 6. Agravo de instrumento provido.

AG 0021404-64.2008.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1283 de 17/08/2012

¹⁷ 12. O acréscimo do percentual de presunção do lucro presumido (ou resultado presumido) aplica-se ao IRPJ e à CSLL? Sim, pois ambos os tributos são alcançados pela medida. No entanto, o acréscimo do percentual de presunção do lucro deverá ser aplicado a partir do primeiro trimestre de 2026 para o IRPJ e a partir do segundo trimestre de 2026 para a CSLL.





Saliente-se, ao fim e ao cabo, que a liminar pleiteada se mostra plenamente reversível, na medida em que eventuais créditos tributários poderão ser constituídos e posteriormente executados em caso de eventual cassação ou revogação da medida.

Nesse sentido, destaca-se que o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Rezende da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro deferiu a medida liminar pleiteada no mandado de segurança nº 5000259-79.2026.4.02.5116 (**doc. 03**) para que *"se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, de lavrar autos de infração, de impor restrições cadastrais ou de obstar a expedição de certidões de regularidade fiscal em razão do não recolhimento da majoração ora suspensa"*:

(...)

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifica-se a plausibilidade jurídica da tese sustentada. O regime do lucro presumido encontra fundamento legal no art. 44 do CTN, como uma das formas admitidas de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao lado do lucro real e do lucro arbitrado. Trata-se de opção conferida ao contribuinte, que implica a renúncia à apuração do lucro efetivo e à dedução de custos e despesas reais, em contrapartida à adoção de critério objetivo e simplificado de tributação.

A natureza jurídica dessa sistemática aproxima-se de outras técnicas presuntivas consagradas no ordenamento tributário, a exemplo da declaração simplificada do imposto de renda da pessoa física, que igualmente substitui a apuração real por presunção legal, sem que jamais tenha sido qualificada como benefício fiscal ou renúncia de receita. Em ambos os casos, não se verifica a concessão de vantagem tributária garantida, mas apenas a adoção de método alternativo de cálculo, cujo resultado pode revelar-se, inclusive, mais oneroso ao contribuinte, a depender de sua realidade econômica.

*Nesse contexto, **a equiparação do regime do lucro presumido a benefício fiscal, para fins de majoração da base de cálculo, mostra-se, ao menos em análise preliminar, juridicamente questionável.** A elevação linear dos percentuais de presunção, vinculada exclusivamente ao volume de faturamento anual, sem demonstração objetiva de alteração na lucratividade média das atividades alcançadas, pode resultar na tributação de renda inexistente ou meramente fictícia, em potencial afronta ao conceito constitucional de renda e ao princípio da capacidade contributiva.*

Também merece relevo, em sede liminar, a alegação de violação à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima, considerando que a alteração legislativa foi introduzida ao final do exercício financeiro, com efeitos imediatos a partir do exercício seguinte, sem a previsão de período de transição apto a permitir a adequada reorganização do planejamento tributário das empresas optantes pelo regime do lucro presumido.





O periculum in mora igualmente se encontra configurado. O IRPJ e a CSLL, no regime do lucro presumido, são apurados e recolhidos de forma periódica, de modo que a imediata incidência dos percentuais majorados impõe à impetrante a obrigação de desembolsar valores potencialmente indevidos, com impacto direto sobre seu fluxo de caixa. Ademais, o não recolhimento da exação controvertida pode ensejar a lavratura de autos de infração, a imposição de multas e a restrição à obtenção de certidões de regularidade fiscal, circunstâncias aptas a causar prejuízo de difícil reparação.

Diante desse cenário, a manutenção da exigibilidade do crédito tributário controvertido, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, revela-se desproporcional, sendo suficiente, para a concessão da tutela de urgência, a plausibilidade do direito invocado e o risco concreto decorrente da exigência imediata da norma impugnada.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% (dez por cento) dos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL, prevista no art. 4º, § 4º, inciso VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, bem como nos atos infralegais que a regulamentaram, assegurando à impetrante o direito de apurar e recolher os referidos tributos segundo os percentuais de presunção anteriormente vigentes, enquanto perdurar a presente demanda.

Do mesmo modo, destaca-se que a 26ª Vara Federal Cível da SJSP já deferiu a tutela pleiteada em caso que versa justamente sobre ilegalidade e a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas do lucro presumido promovida pela Lei Complementar nº 224/2025 (**doc. 02 - 5004081-07.2026.4.03.6100**), o que ampara o pedido liminar realizado no presente caso:

(...)

É, pois, o lucro presumido, uma das formas admitidas pela Lei para a determinação da base imponible, juntamente com o lucro real e o lucro arbitrado. Não se trata de um benefício fiscal, mas de uma opção do contribuinte, dentro de certos limites, por uma forma de tributação.

Não pode, o legislador, alterar a realidade e transformar uma forma de tributação, prevista em Lei, em um benefício, e, por esta razão, trata-la como tal, aplicando-lhe o respectivo regime jurídico.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também se caracteriza já que a apuração do IRPJ e da CSLL, no caso da impetrante, ocorre de forma trimestral e a majoração aqui discutida será exigida em abril.

Isto posto, DEFIRO a medida liminar nos termos pleiteados, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL no regime do lucro presumido, prevista no art. 4º, § 4º, VII e § 5º da Lei Complementar n. 224/25 e nos atos infralegais que a regulamentaram, assegurando à impetrante o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL mediante a aplicação dos percentuais originais de presunção.





Veja-se que a decisão se ampara justamente nos argumentos delineados acima para requerer a concessão da liminar, pelo que o pedido encontra amparo também em outras decisões que já concederam a tutela.

Portanto, uma vez preenchidos, na espécie, os requisitos da medida liminar previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, imperativa a imediata concessão do provimento jurisdicional que aqui se pleiteia, sob pena de serem impostos gravosos e irremediáveis danos à atividade econômica da Impetrante.

7. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, requer a Impetrante:

- (1) Preliminarmente, seja concedida a medida liminar, *inaudita altera parte*, para: afastar a majoração das alíquotas de referência do lucro presumido, incidentes sobre a receita bruta total que exceda o valor de R\$5.000.000,00 no ano-calendário, promovida pelo art. 4º, §2º, II, 'a', §4º, VII e §5º da Lei Complementar nº 224/2025 e regulamentada pelos arts. 2º, §2º, II, "a", 3º, I, 11 e 12 do Decreto nº 12.808/2025 e pelos arts. 2º, §1º, II, "a", 4º, I, 13, 14 e 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, diante de suas inconstitucionalidades e ilegalidades, **suspendendo a exigibilidade dos montantes decorrentes da aplicação dos referidos dispositivos (art. 151, IV do CTN) para afastar qualquer controvérsia quanto à obtenção ou renovação da certidão de regularidade fiscal**, bem como **assegurando o direito líquido e certo dos associados da Impetrante de seguirem apurando o IRPJ e a CSLL sem aplicação da alteração legislativa promovida pelos diplomas mencionados, e determinando-se à autoridade coatora que se abstenha, por si ou seus subordinados, de tomar quaisquer medidas tendentes à exigência do IRPJ e da CSLL sobre os montantes ora discutidos.**
- (2) a notificação da autoridade coatora no endereço constante da qualificação inicial para apresentar suas informações no prazo do art. 7º, I da Lei 12.016/2009; a ciência à representação judicial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos e para os fins do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009; e a intimação do Ministério Público nos termos e para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
- (3) seja, ao final, confirmando-se a liminar acima, **concedida a segurança para que, declarando, incidentalmente, as inconstitucionalidades/ilegalidades constantes dos art. 4º, §2º, II, 'a', §4º, VII e §5º da Lei Complementar nº 224/2025 e regulamentada pelos arts. 2º, §2º, II, "a", 3º, I, 11 e 12 do Decreto nº 12.808/2025 e pelos arts. 2º, §1º, II, "a", 4º, I, 13, 14 e 15 da**





Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, seja assentado o direito dos associados da Impetrante de não se submeterem à majoração de alíquotas de referência do lucro presumido decorrente dos referidos dispositivos, **determinando-se ainda à autoridade coatora que se abstenha, por si ou seus subordinados, de tomar quaisquer medidas tendentes à exigência do IRPJ e da CSLL sobre os montantes ora discutidos, extinguindo os créditos tributários eventualmente constituídos no curso da demanda e reconhecendo o direito à repetição dos valores eventualmente recolhidos, mediante compensação ou restituição, na forma da lei.**

Como meios de prova, indica os documentos anexos, que declara autênticos, sob pena de responsabilidade pessoal dos signatários.

Pleiteia, outrossim, a condenação da União Federal (Fazenda Pública Nacional) ao ressarcimento das custas processuais adiantadas ao longo do processo.

Requer ainda, **expressamente, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, §2º)**, que todas as intimações a serem recebidas nestes autos e que envolvam a parte Impetrante sejam comunicadas no sistema PJe em nome de **CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS** (CNPJ sob o n. 52.802.675/0001-58) e apenas o advogado **RAFAEL CALDEIRA ALMEIDA (OAB/MG nº 129.340)** permaneça como procurador cadastrado da parte Impetrante.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), meramente para fins de alçada, por entender tratar-se de causa de valor inestimável, sendo esta a base das custas iniciais recolhidas em anexo **(doc. 05)**.

Nesses termos, pede deferimento.
Belo Horizonte/MG, 26 de fevereiro de 2026.

Gustavo André Muller Brigagão - OAB/SP nº 157.148-A
Presidente do CESA

Valter de Souza Lobato - OAB/MG nº 61.186

